



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 30/2023

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 22/08/2023
Letícia Lucena Sar
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 518/2023, de autoria da Deputada Francisca Motta, que “*Dispõe sobre a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos aos estabelecimentos de saúde, redes de ensino, casas de abrigo a idosos e creches no Estado da Paraíba e dá outras providências.*”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura assegura a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos aos estabelecimentos de saúde, redes de ensino, casas de abrigo a idosos e creches no âmbito do Estado da Paraíba (art. 1º).

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, posto que, a Constituição da República estabelece em seu art. 22, IV, ser privativa da União à competência para legislar sobre energia, cabendo à ANEEL regulamentar o serviço concedido, nos termos do art. 29, I da Lei 8.987/95 c/c art. 3º da Lei 9.427/96.

Nesse diapasão, o órgão regulador competente já dispôs sobre a forma de atendimento aos clientes pelas distribuidoras de energia, bem como priorização, na Resolução Normativa nº 1000, de 7 dezembro de 2021.

Instada a se manifestar, a Agência Reguladora do Estado da Paraíba (ARPB) pugnou pelo veto total ao projeto de lei. Por ser uma agência



ESTADO DA PARAÍBA

multissetorial, a ARPB subdividiu sua manifestação em duas abordagens. Em uma, ela tratou da inconstitucionalidade da lei para o serviço de energia elétrica. Na outra, abordou os serviços de saneamento e gás canalizado.

A Gerência Executiva de Energia Elétrica (GEEE) da ARPB emitiu nota técnica pela inconstitucionalidade do projeto de lei sob os seguintes argumentos:

“Ocorre que, por se tratar de um *serviço regulado pelo Governo Federal*, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, **somente aquela Agência Reguladora tem poderes para determinar responsabilidades às Distribuidoras de Energia Elétrica do País**, no caso do nosso Estado, a Energisa da Paraíba – EPB.

Mesmo sendo a ARPB conveniada com aquela Agência Federal, **não nos é atribuída a autoridade de regular sobre a distribuição de energia elétrica no nosso Estado**, mas tão somente proceder aos serviços de fiscalização e acompanhamento, que são objetos do Convênio vigente, entre a ARPB e a ANEEL.

(...)

Não pode o legislador estadual, sob o pretexto de estar legislando sobre assunto de direito do consumidor e, portanto, concorrente entre os entes federativos, versar sobre matéria que impacta diretamente na dinâmica de setores altamente regulados, sob pena de, inadvertidamente, gerar um desequilíbrio que demande a atuação dos órgãos competentes para evitar prejuízos na prestação de serviços ou até mesmo impacto na modalidade tarifária.

(...)

Diante do exposto, a Gerência Executiva de Energia Elétrica – GEEE manifesta o entendimento pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 518/2023, sugerindo pelo veto total em relação à sua aplicação ao setor de energia elétrica.” (grifo nosso)

A Diretoria Executiva de Regulação e Articulação Institucional – DERAÍ também emitiu nota técnica pela inconstitucionalidade do projeto de lei, vejamos:

“Analisando o texto que se pretende aprovar, observamos, tecnicamente, que a matéria já é, mesmo que de forma indireta, tratada nas condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no estado da Paraíba, aprovadas pela Resolução de Diretoria da ARPB nº 002/2010, no que toca aos serviços de saneamento, assim



ESTADO DA PARAÍBA

como também o é por meio do Regulamento do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 29.331 de 10/06/2008, alterados pelos Decreto nº 31.923 de 17/12/2010 e Decreto nº 32.129 de 10/05/2011 e pela Lei nº 12.142 de 24 de novembro de 2021.

(...)

Como se vê, a invasão de competência, que será abordada em tópico próprio, é manifesta no presente caso, o que impõe o VETO do PL, eis que, como já foi dito, a proposta é muito mais prejudicial do que benéfica para a maioria da população, pois se está fomentando o aumento das tarifas dos serviços.

(...)

Diante do exposto, esta Diretoria Executiva de Regulação e Articulação Institucional – DERAi entende que o Projeto de Lei nº 518/2023, correspondente ao Autógrafo nº 197/2023, é inócuo, pelos motivos aqui expostos, não tendo, assim, utilidade eis que os regulamentos dos setores envolvidos no PL já preveem prazos razoáveis para o restabelecimento dos serviços, assim como os casos e exigências para a realização de manutenções programadas, que sempre visam à segurança e bem estar dos usuários/consumidores desses serviços.

(...)

Isso posto, considerando que a matéria pano de fundo do PL oneraria ainda mais os serviços e em alguns casos se tornaria impraticável, como é o caso do saneamento que já tem previsto 4h (quatro horas) para restabelecimento dos serviços, recomendamos o VETO INTEGRAL do Projeto de Lei em análise, como medida de direito e justiça.” (grifo nosso)

Para além da inconstitucionalidade apontada, o PL 518/2023 padece de outro vício consistente no fato de que não há qualquer critério para atendimento. Em outras palavras, ainda que o pleito dos estabelecimentos não seja emergencial, o projeto apresentado obrigaria as concessionárias do Estado a descumprir a ordem cronológica estabelecida pelo regulador em detrimento de clientes relevantes que seriam prejudicados pelo atendimento não prioritário aos estabelecimentos inseridos na norma proposta.

Destaca-se que a priorização já encontra guarida na Resolução da ANEEL que obriga as distribuidoras a “*priorizar o atendimento de urgência/emergência, garantindo a posição privilegiada em filas de espera para atendimento à frente dos demais tipos de contatos*” (art. 392, § 2º REN 1000/23).

E mais, essa obrigação poderá afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, já que, além do atendimento de



ESTADO DA PARAÍBA

urgência/emergência, as concessionárias do Estado da Paraíba ficariam obrigadas a atender esses estabelecimentos, ainda que em situações cotidianas que não demandariam priorização.

Ainda, cumpre destacar que o impacto da norma proposta transcende as operações das distribuidoras de energia, gerando potenciais prejuízos para concessionárias de água e esgoto e gás canalizado.

Além de todo o exposto, sabe-se que são de iniciativa do Governador do Estado, leis que disponham sobre serviços públicos, como a do caso em tela.

Dessa maneira, é vedada a iniciativa de Projetos de Lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Chefe do poder Executivo, no que diz respeito a serviços públicos, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

Art. 63. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:
(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**; (*grifo nosso*)

Ademais, o artigo 3º do referido PL dispõe que “o Poder Executivo regulamentará a presente Lei”, impondo obrigatoriedade ao Poder Executivo de regulamentar a lei. Esse tipo de imposição é inconstitucional.

Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regule a lei.



ESTADO DA PARAÍBA

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) (grifo nosso)**

Dessa maneira, o Projeto de Lei invade competência do Chefe do Executivo, violando, de forma cristalina, o princípio da separação dos Poderes, nesse sentido a jurisprudência, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável.

É salutar destacar que a sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do Projeto de Lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da



ESTADO DA PARAÍBA

inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

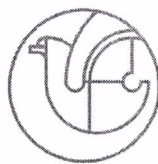
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 518/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 21 de agosto de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

22/08/2023
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 197/2023
PROJETO DE LEI Nº 518/2023
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

VETO

Pessoa,

22/08/23

Dispõe sobre a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos aos estabelecimentos de saúde, redes de ensino, casas de abrigo a idosos e creches no Estado da Paraíba e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho

Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos aos estabelecimentos de saúde, redes de ensino, casas de abrigo a idosos e creches no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. São serviços públicos aludidos no caput:

- I – água
- II – luz;
- III – telefonia;
- IV – gás;
- V – transporte.

Art. 2º As concessionárias de serviços públicos que descumprirem o disposto na presente Lei estarão sujeitas às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma dos artigos 57 a 60, dobrável nas reincidências.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de agosto de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente